

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**OPERAÇÃO KWANZA**

**IPL n.º 0287/2010 (n.º 0001633-54.2013.4.05.8200)**

Processo n.º 0001634-39.2013.4.05.8200 (sigilos legais)

Processo n.º 000231-30.2016.4.05.8200 (busca e apreensão)

Processo n.º 0000111-50.2017.4.05.8200 (sigilos legais)

Processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200 (busca e apreensão, e sigilos legais)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, e com fundamento no Inquérito Policial em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**(1) JOSÉ CARLOS DE CASTRO PAIVA**, angolano, funcionário público da Angola, CPF \_\_\_\_\_, nascido em 12.05.1957, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_ centro, João Pessoa, CEP \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, Tel. \_\_\_\_\_. Está representado nos autos pelo advogado Dr. Leonardo Vinícius Battochio, OAB/SP 176.078, tel. \_\_\_\_\_, e-mail: \_\_\_\_\_

**(2) ALCINDO JOAQUIM DINIS**, angolano, CPF  
, nascido em 05.01.1947, filho de  
, residente na  
João Pessoa, CEP  
, Tel.

**(3) JOÃO CARLOS GUERRA ALVES PINA FERREIRA**,  
português, empresário, CPF  
, Documento de  
Identidade  
, nascido em 24.01.1955, filho de  
e de  
,  
residente na  
João Pessoa/PB, CEP  
, Tel.

**(4) FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO  
BOMFIM**, brasileiro, corretor de imóveis, CPF  
,  
Documento de Identidade  
, nascido em 15.01.1963,  
filho de  
e de  
, residente na  
João Pessoa, CEP  
, Tel.  
; e

**(5) HUMBERTO LUIS SOARES GOMES**, CPF  
, nascido em 16.02.1965, filho de  
e de  
, residente na  
, João Pessoa, CEP  
, Tel.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Os **DENUNCIADOS**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a propriedade e a natureza dos valores internalizados, mediante a prestação de informações falsas ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil em operações de câmbio realizadas, no período de 14.12.2007 a 11.09.2009, no montante total de US\$ 12.978.058,50, omitindo a origem e a natureza dos recursos destinados à construção de um empreendimento imobiliário na Paraíba, que se manteve em funcionamento até o dia 25 de outubro de 2019.

A presente ação penal imputa aos denunciados vinte atos de lavagem de capitais (art. 1º, inciso VI, Lei n.º 9.613/98, redação anterior, c/c causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º) de produto criminoso, no valor de US\$ 12.978.058,50, decorrentes de crimes antecedentes contra o Sistema Financeiro Nacional, consistentes estes na falsificação de dados inseridos em contratos de câmbio (art. 21, Lei n.º 7.492/1986), firmados com o Banco do Brasil para internalização dos recursos estrangeiros. Para tanto, os denunciados se valeram de mecanismos empresariais para obscurecer a identidade do beneficiário final (**item I**), praticaram crimes financeiros (**item II**) e lavaram o produto desses delitos (**item III**).

## **I. DO OBSCURECIMENTO DO BENEFICIÁRIO FINAL.**

A investigação foi instaurada no âmbito do **IPL n.º 0287/2010** (processo n.º 0001633-54.2013.4.05.8200), que concentrou os atos de investigação conhecidos como “Operação Kwanza”, tendo por objeto apurar supostos atos de lavagem de capitais.

Desse feito foram derivados os seguintes pedidos de produção de prova: **processo n.º 0001634-39.2013.4.05.8200** (primeira quebra de sigilo bancário e fiscal, relativa ao período 2005 a 2012); **processo n.º 000231-30.2016.4.05.8200** (busca e apreensão), referente à primeira fase da operação, com deflagração em 31 de maio de 2017; **processo n.º 0000111-50.2017.4.05.8200** (segunda quebra fiscal, relativa ao período 2011 a 2017); **processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200** (busca e quebra bancária e fiscal), referente à

segunda fase da operação, com deflagração em 15 de setembro de 2017; e **processo n.º 0810092-36.2018.4.05.8200** (ampliação da quebra bancária).

As provas colhidas nesses procedimentos revelaram intrincado esquema de lavagem de capitais, antecedido de crimes financeiros consistentes na inserção de dados ideologicamente falsos em contratos de câmbio, realizados entre 14 de dezembro de 2007 e 11 de setembro de 2009, para a internalização no Brasil de US\$ 12.978.058,50, pertencentes a **JOSÉ CARLOS DE CASTRO PAIVA**, por meio de interpostas pessoas (**ALCINDO JOAQUIM DINIS, JOÃO CARLOS GUERRA ALVES PINA FERREIRA, FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM e HUMBERTO LUIS SOARES GOMES**), empresas constituídas em centros financeiros *offshore* (**MOBILWARE e MUSSULO JOÃO PESSOA**) e empresa brasileira (**GBF EMPREENDIMENTOS**), para investimento no empreendimento imobiliário de luxo no litoral da Paraíba denominado *MUSSULO Beach Resort*.

Para o funcionamento do esquema de lavagem de capitais, os denunciados montaram um intrincado arranjo empresarial que visava obscurecer a identidade real do beneficiário final, **CASTRO PAIVA**. A rigor, os atos narrados neste item I são imbrincados aos crimes financeiros narrados no item II e com os atos de lavagem de capitais descritos no item III, de modo que essa separação em tópicos se presta exclusivamente a melhor explicar o complexo esquema ilícito. Vale dizer: os atos de lavagem de capitais, imputados ao final, valeram-se igualmente dos mecanismos empresariais descritos neste item I para obter sucesso em seu desiderato.

Feita essa ressalva da metodologia adotada na descrição dos fatos, oportuna também é a explicação, neste início de petição, que **JOSÉ CARLOS DE CASTRO PAIVA** é importante **funcionário público** do governo de Angola desde 1987 (quando assumiu o cargo de Diretor Geral da Sonangol U.K Ltd, na Inglaterra), até o presente ano de 2020, acumulando funções em bancos privados, especialmente na presidência do Banco Angolano

de Investimentos – BAI<sup>1</sup>, com funções na estatal petrolífera SONANGOL<sup>2</sup> desde o governo do presidente José Eduardo dos Santos (exercício: 1979 a 2017)<sup>3</sup>.

**CASTRO PAIVA** possui uma pequena biografia oficial no site do Banco Angolano de Investimentos – BAI:

*José Carlos de Castro Paiva iniciou a sua carreira profissional em 1975, no Banco Pinto Sotto Mayor de Angola. Um ano depois, integra os quadros*

<sup>1</sup> O Banco Angolano de Investimentos – BAI (antigo Banco Africano de Investimentos), foi fundado em 1996 como o primeiro banco privado de Angola. **O maior acionista do BAI é a empresa petrolífera de Angola, a Sonangol, com 8,5% do capital social.** O BAI tem representação em Portugal (Banco BAI Europa S.A.) e, em 2008, abriu o Banco BAI Cabo Verde. O BAI também é acionista de outras empresas, como o **Banco Sul Atlântico (BSA)**, IFI em Cabo Verde, Brasil Banco Múltiplo no Brasil, Banco Internacional de São Tomé e Príncipe (BISTP) em São Tomé e Príncipe e outras empresas, em dados retirados do sítio da instituição financeira: <https://www.bancobai.ao/> [acesso em 26 de maio de 2020]. Nessa reportagem, o BAI é identificado como uma das instituições financeiras responsáveis pela lavagem de capitais de altos dirigentes do regime do ex-presidente José Eduardo dos Santos: <https://www.makaangola.org/2012/06/bai-a-lavandaria-do-regime/> [acesso em 29 de maio de 2020].

<sup>2</sup> A *Sonangol – Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, E.P.*, é a **empresa estatal** do ramo petrolífero da República de Angola, responsável pela exploração de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no subsolo e na plataforma continental de Angola e responsável pela exploração, produção, fabricação, transporte e comercialização de hidrocarbonetos no país. Por sua vez, o **Grupo Sonangol** é constituído pela *Sonangol EP* e outras empresas subsidiárias, com o objetivo de elaborar um sistema empresarial em volta da exploração, produção e comercialização de petróleo bruto, e armazenamento e comercialização de refinados de petróleo. Todavia, o Grupo Sonangol dispõe também de empresas orientadas para outros ramos da atividade empresarial. Nesse endereço consta a lista de subsidiárias da *Sonangol*: <http://www.sonangol.co.ao/Portugu%C3%AAs/GrupoSonangol/Subsidi%C3%A1rias/Paginas/Subsidi%C3%A1rias.aspx> [acesso em 29 de maio de 2020]. Dentre as subsidiárias da *Sonangol EP* está a **Sonangol Holdings**, cujo o objeto social é a constituição de parcerias (*joint ventures*) com outras empresas. Por meio da *Sonangol Holdings* que a petrolífera estatal tem participação no **Banco Angolano de Investimentos – BAI**, adiante descrito como parte do esquema aqui tratado. Para detalhes sobre a *Sonangol Holdings* e a sua participação empresarial no BAI, ver o endereço: <http://www.sonangol.co.ao/Portugu%C3%AAs/GrupoSonangol/EmpresasParticipadas/Paginas/Empresas-Participadas.aspx> [acesso em 29 de maio de 2020]. Há anos a *Sonangol* é alvo de reportagens sobre corrupção em Angola, como dá conta a seguinte entrevista: <https://www.radioangola.org/rafael-marques-a-chantagem-pode-sair-cara-a-isabel-dos-santos/> [acesso em 29 de maio de 2020].

<sup>3</sup> Os familiares do ex-Presidente José Eduardo dos Santos foram recentemente envolvidos em investigações de corrupção e lavagem de capitais mundo afora, especialmente desviados da petrolífera angolana, a SONANGOL. Esses fatos ficaram conhecidos no começo deste ano de 2020 pelo nome de *Luanda Leaks*, investigação jornalística do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ), disponível em: <https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/> [acesso em 02 de dezembro de 2020]. Ademais, há notícia jornalística de que o próprio **CASTRO PAIVA** está sob investigação em Angola por crimes de corrupção relacionados ao Centro de Convenções de Talatona (CCTA) e a patrimônio da SONANGOL: [https://www.club-k.net/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26171:testa-de-ferro-do-prifica-com-centro-de-convencoes-de-talatona&catid=11&lang=pt&Itemid=1072](https://www.club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=26171:testa-de-ferro-do-prifica-com-centro-de-convencoes-de-talatona&catid=11&lang=pt&Itemid=1072) [acesso em 04 de dezembro de 2020]. **CASTRO PAIVA** também já foi investigado pelo Senado dos EUA por crimes de lavagem de capitais com o emprego de recursos do BAI e uso de empresas de fachada, em esquema muito semelhante ao presentemente denunciado. O relatório do Senado americano com as investigações contra **CASTRO PAIVA**, denominado KEEPING FOREIGN CORRUPTION OUT OF THE UNITED STATES: FOUR CASE HISTORIES, pode ser encontrado no seguinte endereço: <https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/FOREIGNCORRUPTIONREPORTFINAL710.pdf> [acesso em 04 de dezembro de 2020].

*do sector petrolífero e em 1981 é promovido a Chefe de Departamento de Comercialização do Ministério da Energia e Petróleos. No período que mediou entre 1987 e 2012, foi o **Director Geral da Sonangol U.K Ltd**, assumindo depois o cargo de **Administrador Não-Executivo da Sonangol, E.P.**, até Junho de 2016. Em 1999, assume a posição de **Administrador Não-Executivo do BAI**, e é, desde 2006, o **Presidente do seu Conselho de Administração**. É, actualmente, o **Presidente da Comissão de Gestão de Recursos Humanos do Banco BAI** e exerce, cumulativamente, as funções de **Presidente da Mesa da Assembleia Geral do BMF – Banco BAI Micro Finanças, SA.**; da **Novinvest, SA**; da **SAESP, SA.**; da **BAI INVEST**; da **GRINER, SA** e da **NOVENGE, SA**. É **Presidente do Conselho de Administração da Empresa Águas Bom Jesus, SA** e da **União Comercial Automóveis** e **Presidente da Mesa da Assembleia Geral da PANSERVICE, SA**<sup>4</sup>.*

Recentemente, no ano de 2020, **CASTRO PAIVA** assumiu a **Presidência do Conselho de Administração da SOMOIL – Sociedade Petrolífera Angolana S.A.**, empresa que é

*Uma petrolífera privada fundada por veteranos do sector dos petróleos em Angola, e antigos colaboradores do então Presidente José Eduardo dos Santos tais como Manuel Domingos Vicente, Desidério da Graça Veríssimo e Costa, **José Carlos de Castro Paiva**, Syanga Samuel Abílio, Joaquim David, Aníbal Octávio Teixeira da Silva, Albina Assis Africano, Ana Paula*

---

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.bancobai.ao/institucional/estrutura/orgaos-sociais/jose-carlos-de-castro-paiva/> [acesso em 26 de maio de 2020].

*dos Santos e José Filomeno dos Santos*<sup>5</sup>.

Mesmo após tomar conhecimento da investigação desenvolvida na chamada Operação Kwanza, quando foi alvo de busca e apreensão deferida no processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200, em 15 de setembro de 2017, **CASTRO PAIVA** nunca apresentou documentos que justificassem a titularidade lícita dos US\$ 12.978.058,50, remetidos para a construção do *MUSSULO Beach Resort*.

Ao contrário, o que os elementos de prova recolhidos revelaram foi que **CASTRO PAIVA** se valeu de intrincada estrutura empresarial, constituída em centros financeiros *offshore*, de interpostas pessoas e de falsos arranjos contratuais para distanciar a origem dos dólares de sua pessoa, obscurecendo-se como beneficiário final e permitindo que ele mantivesse o controle indireto sobre o empreendimento *MUSSULO Beach Resort*. Todo esse percurso será descrito em detalhes a seguir, mas uma nova ressalva se faz importante: a investigação sobre a origem dos recursos e prováveis atos de corrupção envolvendo a estatal petrolífera SONAGOL permanece em aberto, estando o MPF no aguardo de medidas de investigação ainda não finalizadas. Todavia, a estrutura empresarial montada por **CASTRO PAIVA**, o uso de interpostas pessoas e os falsos arranjos contratuais já são elementos suficientes para a imputação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, denunciados nesta oportunidade.

De fato, para fazer a remessa inicial de recursos para a construção do *MUSSULO Beach Resort*, **CASTRO PAIVA** fez uso de **ALCINDO DINIS**, angolano e interposta pessoa de sua confiança, para figurar falsamente em contratos de mútuo e como remetente dos recursos nos contratos de câmbio feitos no Brasil para recebimento dos dólares em reais. O emprego de **ALCINDO DINIS** foi um dos artifícios utilizados para distanciar a origem dos recursos estrangeiros de **CASTRO PAIVA**.

<sup>5</sup> Disponível em:> [https://club-k.net/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39319:paiva-anula-exoneracoes-na-petrolifera-somoi&catid=8:bastidores&lang=pt&Itemid=1071](https://club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=39319:paiva-anula-exoneracoes-na-petrolifera-somoi&catid=8:bastidores&lang=pt&Itemid=1071) [acesso em 28 de maio de 2020].

Para levar a cabo o empreendimento *MUSSULO Beach Resort*, **CASTRO PAIVA** e **ALCINDO DINIS** se associaram a **JOÃO CARLOS GUERRA ALVES PINA FERREIRA**, **FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM** e a **HUMBERTO LUIS SOARES GOMES** em torno da empresa *GBF Empreendimentos Imobiliários e de Turismo S/A* (CNPJ n.º 04.833.238/0001-59)<sup>6</sup>. Embora, formalmente, **PINA FERREIRA** tenha transferido suas cotas para **ALCINDO DINIS**, em 2007, aquele permaneceu como empresário por trás da construção do *MUSSULO Beach Resort* (como consta de seu próprio depoimento de fls. 643/644, IPL), contribuindo para os atos de lavagem do capital internalizado. Por sua vez, **FRANCISCO BOMFIM** e **HUMBERTO GOMES** contribuíram para os crimes ao firmarem contratos de mútuo falsificados e contratos de câmbio que permitiram a entrada do montante no país.

Em torno da *GBF Empreendimentos* é que ocorreram os atos de lavagem de capitais ocorridos no Brasil ora enfrentados. A *GBF Empreendimentos* indicou que os recursos para a construção do *MUSSULO Beach Resort* vieram de contratos de mútuo financeiro, firmados entre ela e **ALCINDO DINIS**, em 2007 (US\$ 9.000.000,00) e em 2009 (aditivo que alterou o valor total do contrato de mútuo para US\$ 15.000.000,00), além de valores angariados em decorrência da alienação de parte dos bangalôs para investidores angolanos. Desse valor de US\$ 15.000.000,00, **ALCINDO DINIS** apenas repassou à *GBF Empreendimentos* o montante de US\$ 12.978.058,50, que foram recebidos no Banco do Brasil por meio de vinte contratos de câmbio abaixo analisados.

Desde o início das investigações, **ALCINDO DINIS**, **PINA FERREIRA**, **FRANCISCO BOMFIM** e **HUMBERTO GOMES** procuraram esconder a origem dos recursos de **CASTRO PAIVA**. Em seu primeiro depoimento prestado à Polícia Federal, **ALCINDO DINIS** (fls. 492/493, IPL) afirma que os recursos investidos no *MUSSULO*

<sup>6</sup> A GBF foi constituída, em 13/12/2001, por **HUMBERTO LUIS SOARES GOMES** (gerente financeiro), por **JOSIVAL ALVES BARRETO JÚNIOR** (gerente administrativo) e por **JOÃO CARLOS GUERRA ALVES PINA FERREIRA** (responsável técnico), com capital social de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e sede na Av. Olinda, n.º 65, sala n.º 203, Tambaú, João Pessoa/PB (fls. 30/50 do IPL). O objeto da sociedade era a “*exploração, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários, turísticos, hoteleiros em geral, agências de viagens, construção, incorporação, compra e venda de imóveis em geral, inclusive loteamentos, locação de bens, e a participação no capital social de outras empresas estabelecidas no Brasil e/ou exterior*” (fl. 47 do IPL).

*Beach Resort* decorreram de investimentos do Banco Angolano de Investimentos – BAI, para comprar o terreno (US\$ 400.000,00) e para despesas com a construção (US\$ 15.000.000,00)<sup>7</sup>. Aos compradores dos bangalôs do *MUSSULO Beach Resort* em Angola (cujas identidades nunca foram reveladas, nem os instrumentos das supostas vendas apresentados) caberia adimplir esses empréstimos no BAI.

Ele afirmou, ainda (fls. 492/493, IPL), que se dirigiu à Angola na companhia de **FRANCISCO BOMFIM**, “*para captar investimentos para viabilizar o projeto financeiramente*”, bem como que todos os bangalôs foram vendidos naquele país. **ALCINDO DINIS** afirma, ainda, que conseguiu o valor para a compra do terreno junto ao BAI, trazendo consigo o valor de US\$ 400.000,00, declarado à RFB.

Em sincronia de declarações, **FRANCISCO BOMFIM** afirmou (fls. 304/305, IPL) que se dirigiu a Luanda para promover o empreendimento, oportunidade em que venderam todas as unidades “*para aproximadamente quarenta investidores*”, por cerca de US\$ 180.000,00 a unidade, que os pagamentos começaram em janeiro de 2005, em parcelas quadrimestrais. Disse, ainda, que os supostos pagamentos dos investidores angolanos foram recebidos por meio de contratos de câmbio junto ao Banco do Brasil e que, devido à inadimplência e à desvalorização do dólar, a GBF teve que fazer um empréstimo de cerca de US\$ 10 milhões junto ao BAI, em 2007.

Como se verá, essas informações não eram verdadeiras, pois o dinheiro remetido ao Brasil tinha origem em **CASTRO PAIVA**. Ademais, essa viagem a Luanda, Angola, para venda dos bangalôs, sequer existiu, pois não consta do Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal movimentos migratórios em nome de **FRANCISCO BOMFIM** (fls. 120/121, IPL).

O embuste contato por **ALCINDO DINIS** e por **FRANCISCO BOMFIM** à Polícia Federal para a proteção de **CASTRO PAIVA** foi desvendado via informações

---

<sup>7</sup> Lembre-se que, nesta época, **CASTRO PAIVA** era o Presidente do Conselho de Administração do BAI.

recebidas por cooperação jurídica internacional (autos n.º 0001634-39.2013.4.05.8200 e fls. 833/880, IPL). A Justiça brasileira solicitou à Angola informações e documentos sobre eventuais contratos de empréstimos/financiamentos firmados entre **ALCINDO DINIS** e o Banco Angolano de Investimentos. O BAI informou (fl. 873, IPL) que **ALCINDO DINIS**, enquanto cliente particular daquela instituição, **nunca obteve crédito bancário**<sup>8</sup>.

Confrontado com essa documentação, em segundo depoimento prestado à Polícia Federal, **ALCINDO DINIS** (fls. 825 e 826/829, IPL) mudou sua versão dos fatos e afirmou que, em verdade, o empréstimo veio do Banco Sul Atlântico – BSA, em Cabo Verde, banco “conveniado do BAI”<sup>9</sup>. O contrato de fl. 832 do IPL revela claramente que os recursos para o Brasil vieram do BSA, em Cabo Verde, mas não afirma que naquela instituição foi realizado o suposto empréstimo, muito menos quem seria o seu mutuário<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> O BAI apontou apenas a realização de um único empréstimo para uma antiga empresa relacionada ao **ALCINDO** (CUSFER – Custódio Ferreira), em 1999, que não possui relação com os recursos destinados ao Brasil.

<sup>9</sup> Pesquisa na internet revelou um pouco mais sobre o banco *offshore* BSA. O Banco Sul Atlântico tinha como capital social de 150 mil contos caboverdeanos, detido entre o **Banco Africano de Investimento – BAI**, a **Sonangol Cabo Verde Soc. de Investimentos S.A.** e alguns investidores privados. Ele foi autorizado a funcionar em Cabo Verde por meio da Portaria n.º 39/2001, de 03 de setembro de 2001, e, em 04 de fevereiro de 2019, o Banco de Cabo Verde noticiou a deliberação dos acionistas do Banco Sul Atlântico, S.A. em sede de Assembleia Geral Universal, realizada a 28 de dezembro de 2018, que decidiu pela sua dissolução voluntária e liquidação, com efeitos a partir daquela data. Durante o tempo que funcionou, o BSA era típica instituição financeira *offshore*, pois anunciou, quando do seu estabelecimento em Cabo Verde (anúncio publicado no Boletim Oficial de 20 de dezembro), que apenas contaria “*com não-residentes em Cabo Verde as operações que constituem o seu objecto social*”. Esses dados estão disponíveis nos seguintes endereços: [http://www.portugalcaboverde.com/item2\\_detail\\_lang\\_1\\_id\\_244\\_id\\_page\\_112\\_id\\_channel\\_33.html](http://www.portugalcaboverde.com/item2_detail_lang_1_id_244_id_page_112_id_channel_33.html) [acesso em 26 de maio de 2020]; <https://www.bcv.cv/pt/O%20Banco/Sala%20de%20Imprensa/Arquivo/Paginas/ComunicadoBSA.aspx> [acesso em 26 de maio de 2020] e <https://macauhub.com.mo/pt/2013/01/13/portugues-banco-sul-atlantico-abre-em-cabo-verde/> [acesso em 26 de maio de 2020].

<sup>10</sup> No tempo em que operou em Cabo Verde, entre setembro de 2001 e dezembro de 2018, o BSA esteve envolvido em investigações sobre lavagem de capitais e recebeu multas por não cumprir com as medidas de diligências: “*O Banco de Cabo Verde (BCV) aplicou uma multa de 7.800 milhões de escudos cabo-verdianos (cerca de 710 mil euros) ao Banco Sul Atlântico (BSA), instituição bancária offshore com sede na cidade da Praia, por violação do 'dever de prestação de informações contabilísticas e prudenciais', soube a agência PANA. O Banco Sul Atlântico é uma instituição financeira internacional que se dedica ao comércio bancário, incluindo operações cambiais, gestão de fundos de investimento mobiliário e imobiliário, emissão por conta própria ou alheia de títulos de crédito negociáveis. Este banco 'offshore' faz ainda gestão de patrimónios, bem como presta serviços de aconselhamento em matéria de domiciliação de activos e eficiência fiscal, entre outras actividades financeiras compatíveis com a legislação em vigor. No entanto, o Banco Sul Atlântico “apenas contrata com não residentes em Cabo Verde”, sendo as operações que constituem o seu objecto social (o comércio internacional). De acordo com um comunicado do Banco de Cabo Verde, a decisão de contra-ordenação já transitou em julgado e tornou-se definitiva. Assim, não será passível de recurso por parte do Banco Sul Atlântico, de acordo com o BCV”.* Disponível em: [http://m.jornaldeangola.sapo.ao/economia/banca/cabo\\_verde\\_multa\\_banco\\_por\\_infraacao](http://m.jornaldeangola.sapo.ao/economia/banca/cabo_verde_multa_banco_por_infraacao) [acesso em 27 de maio de 2020]. O mesmo BSA foi identificado por autoridades portuguesas como instituição voltada para lavagem de capitais desde 2012: “*esta nova entidade 'tinha como finalidade servir os empresários angolanos que queriam meter dinheiro fora de Angola'. Segundo Paulo Jorge Silva, o 'objetivo final do Banco Sul Atlântico era fazer a cativação de fundos de clientes angolanos e servia também para ser mais uma passagem entre o Banco Português de Negócios (BPN) e o Banco*

Essa informação foi importante para remontar a origem dos recursos. Agora a investigação sabia que os US\$ 12.978.058,50 vieram do Banco Sul Atlântico – BSA, em Cabo Verde, mas não se sabia quem os teria remetido. O documento de fl. 832 do IPL, emitido pelo Banco Sul Atlântico, apenas assinala que os “*recursos financeiros foram recebidos e transferidos para o Brasil*”, por meio de um conta titularizada por **ALCINDO DINIS**, mas não atesta que qualquer empréstimo tenha sido obtido por **ALCINDO DINIS** junto àquela instituição financeira.

Além das contradições dos sócios acerca do financiamento da obra, não constava dos autos qualquer comprovação da origem dos US\$ 12.978.058,50, internalizados no Brasil por **ALCINDO DINIS** e utilizados na construção do *MUSSULO Beach Resort*. Somente após busca e apreensão, deferida no processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200 e cumprida em 15 de setembro de 2017, é que se obteve elementos de prova que vinculam a origem dos recursos a **CASTRO PAIVA**.

Ouvido na data da deflagração da segunda fase da “Operação Kwanza” (fls. 1072/1073, IPL), **CASTRO PAIVA** confessa que a origem dos recursos para a construção do *MUSSULO Beach Resort* veio de uma empresa de sua propriedade, a **MOBILWARE**, situada no paraíso fiscal de Dominica. Essa empresa foi constituída sob o modelo legal de SPV (*special purpose vehicle* ou sociedade de propósito específico), criada para **finalidade empresarial única**, segundo o declarante: a realização de um contrato de mútuo entre ela e **ALCINDO DINIS**.

Ainda em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 1072/1073, IPL), **CASTRO PAIVA** afirma que os US\$ 12.978.058,50 efetivamente “*remetidos pelo Banco Sul Atlântico (BSA), para o Banco do Brasil na Paraíba (ag. 3204, conta 16319), correspondem a mesma operação financeira encetada entre a Mobilware e Alcindo Dinis*”, em clara confissão do crime de lavagem de capitais ao usar **ALCINDO DINIS** para obscurecer a origem dos dólares, que eram seus e vieram formalmente da empresa “de

*Insular*’. Disponível em [https://expresso.pt/dossies/dossiest\\_economia/dos\\_caso\\_bpn/bpn-julgamento-prossegue-com-audicao-de-inspetor-tributario=f636754](https://expresso.pt/dossies/dossiest_economia/dos_caso_bpn/bpn-julgamento-prossegue-com-audicao-de-inspetor-tributario=f636754) [acesso em 27 de maio de 2020].

fachada” SPV MOBILWARE. Sobre o BSA, **CASTRO PAIVA** revela que já foi seu **Presidente** no passado e afirma que é banco “relacionado” com o BAI, termo a significar que o BSA e o BAI possuem os mesmos administradores, que são também acionistas, como o próprio **CASTRO PAIVA**.

Com suas declarações, **CASTRO PAIVA** efetivamente confessa que criou a empresa “de fachada” *MOBILWARE* apenas para “emprestar” (contrato de mútuo fraudulento, como se verá) milhões de dólares a **ALCINDO DINIS**, com o objetivo de que este os remetesse ao Brasil para a construção do *MUSSULO Beach Resort*, por meio de banco em Cabo Verde, do qual o próprio **CASTRO PAIVA** é acionista e fora o Presidente. Uma vez internalizado esse dinheiro, **CASTRO PAIVA** retomaria o controle do empreendimento *MUSSULO Beach Resort* por meio de nova empresa “de fachada”, a **MUSSULO JOÃO PESSOA**, como se demonstrará.

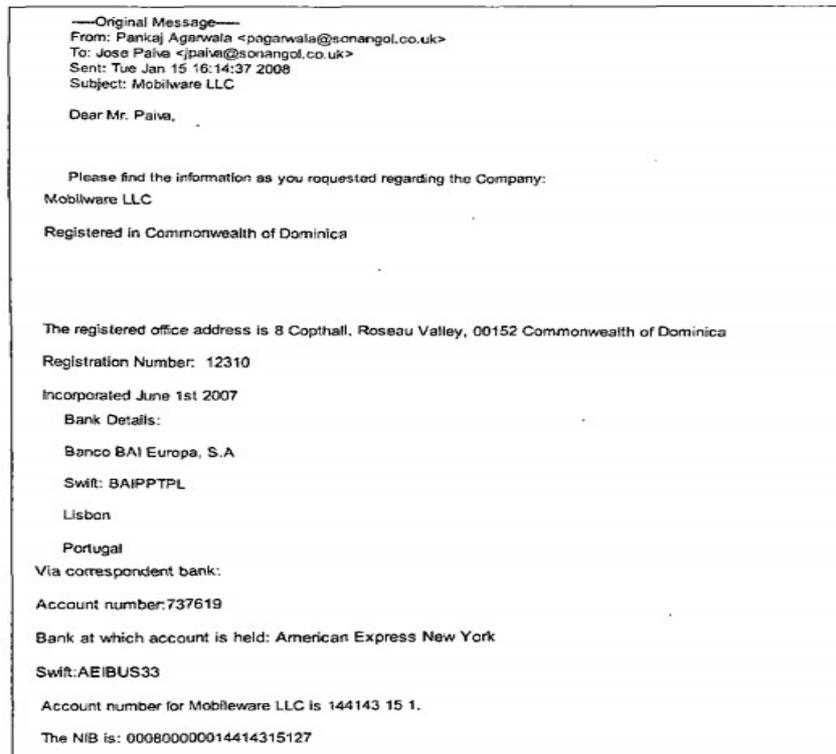
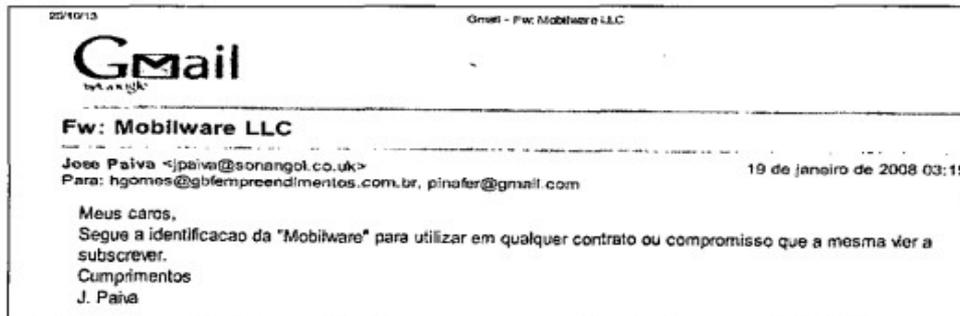
Ainda que não fosse suficiente a confissão, os documentos apreendidos pela Polícia Federal (processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200) indicam claramente que a *MOBILWARE* é vinculada diretamente a **CASTRO PAIVA**, constando dos autos *e-mails* deste denunciado para **PINA FERREIRA**, em 19 de janeiro de 2008, e de Pankaj Agarwala<sup>11</sup> para **CASTRO PAIVA**, em 15 de janeiro de 2008, fornecendo instruções de utilização da empresa em contratos de interesse do grupo e informando dados bancários e *swift* referentes à *MOBILWARE* (fls. 04/05, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200).

Seguem as imagens dos e-mails:

---

<sup>11</sup> Pankaj Argawala, ao ser ouvido na Polícia Federal (fl. 1063, IPL), afirmou ser consultor e contador, atuando em questões empresariais para **CASTRO PAIVA**, aparecendo, em data posterior aos fatos narrados na presente denúncia, como acionista da GBF e sócio da MUSSULO Empreendimentos. Ele já foi Diretor da SONANGOL (fl. 128 dos autos n.º 0000152-17) e sócio do grupo MANTRA (fls. 15/17 e 26 dos autos 0000111-50). A despeito dessas relações próximas com os denunciados, a ele não é imputada nenhuma conduta criminosa na presente ação penal.

Ressalte-se, a propósito, que a empresa **MOBILWARE LLC** é uma offshore de propriedade de **José Carlos de Castro Paiva**, tendo também ingerência sobre ela (possivelmente na condição de ex-diretor) Pankaj Argawala, conforme revelam os e-mails mostrados a seguir<sup>2</sup>:



Ainda como prova documental importante, no tópico seguinte serão apresentados os instrumentos com os quais os denunciados procuraram dar ares de legalidade aos atos de obscurecimento do beneficiário final (contratos fictícios de mútuo), dos quais consta a assinatura de **CASTRO PAIVA** como testemunha do contrato de cessão de crédito entre a *MOBILWARE* e a *MUSSULO João Pessoa S.A.*

Os dólares de **CASTRO PAIVA** foram remetidos por **ALCINDO DINIS** para o Brasil a título de suposto “empréstimo” (novo contrato de mútuo fraudulento) para a empresa *GBF Empreendimentos*, em instrumentos firmados por **PINA FERREIRA**, **FRANCISCO BOMFIM** e **HUMBERTO GOMES**.

**PINA FERREIRA**, quando ouvido na Polícia Federal (fls. 643/644, IPL), sustenta que vendeu as cotas da *GBF Empreendimentos* a **ALCINDO DINIS**, mas permaneceu como engenheiro da obra de construção do *MUSSULO Beach Resort*. Após concluída a construção, o empreendimento passou a ser administrado pela *MUSSULO Empreendimentos de Hotelaria, Administração, Venda e Locação LTDA.* (CNPJ n.º 10936657000119), que **PINA FERREIRA** constituiu em conjunto com uma funcionária “laranja”<sup>12</sup>. Após dois meses, **PINA FERREIRA** passou a administração do *MUSSULO Beach Resort* para a rede *MANTRA (Mantra Empreendimentos de Administração de Hotelaria LTDA., CNPJ n.º 10909343000108)*, recebendo um percentual fixo e outro percentual sobre os resultados. Com esse depoimento, nota-se que, além de responsável pela construção do empreendimento, **PINA FERREIRA** foi administrador do Resort e, mesmo quando terceirizou essa atividade, permaneceu recebendo percentagem sobre os lucros do empreendimento.

Como se adiantou, uma vez internalizado US\$ 12.978.058,50, **CASTRO PAIVA** retomou o controle do *MUSSULO Beach Resort* ao assumir o controle da *GBF Empreendimentos* por meio de nova empresa “de fachada”, a **MUSSULO JOÃO PESSOA**.

<sup>12</sup> A *MUSSULO Empreendimentos de Hotelaria, Administração, Venda e Locação Ltda.* foi constituída em 01/06/2009, por **PINA FERREIRA**, administrador com 99% das cotas, e por INADJA MARIA BEZERRA DE CARVALHO, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De fato, quanto do cumprimento das medidas de busca e apreensão (processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200), foram apreendidos documentos que demonstram a conversão da *GBF Empreendimentos* em sociedade anônima como os seguintes acionistas: **PINA FERREIRA, CASTRO PAIVA, Pankaj Agarwala e MUSSULO João Pessoa S.A.** (CNPJ n.º 14.822.547/0001-87). Esta última, empresa *offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, especificamente em endereço sem número na Ajeltake Road, Ajeltake, e registrada na RFB, em 02 de janeiro de 2012, com **PINA FERREIRA** como responsável no Brasil<sup>13</sup>. Com essa nova configuração de sociedade anônima, a *GBF* é gerida por **PINA FERREIRA**, que possui procuração dos demais acionistas e integrantes do Conselho de Administração (fls. 12/14 e 19 do processo n.º 0000111-50.2017.4.05.8200, e fls. 772 e 793 do IPL).

Em seu depoimento à Polícia Federal, **CASTRO PAIVA** confirmou (fls. 1072/1073, IPL) ser dono de 3% das cotas da *MUSSULO João Pessoa S.A.* (também uma SPV, cujo **único propósito** é ser proprietária da recém-criada *GBF S.A.*, que, por sua vez, é proprietária do *Mussulo Beach Resort*), estando o restante das cotas em nome de “investidores angolanos” (i.e., os possuidores das ações ao portador<sup>14</sup>), cujas identidades nunca foram reveladas, nem os documentos de propriedade das cotas sociais foram apresentados.

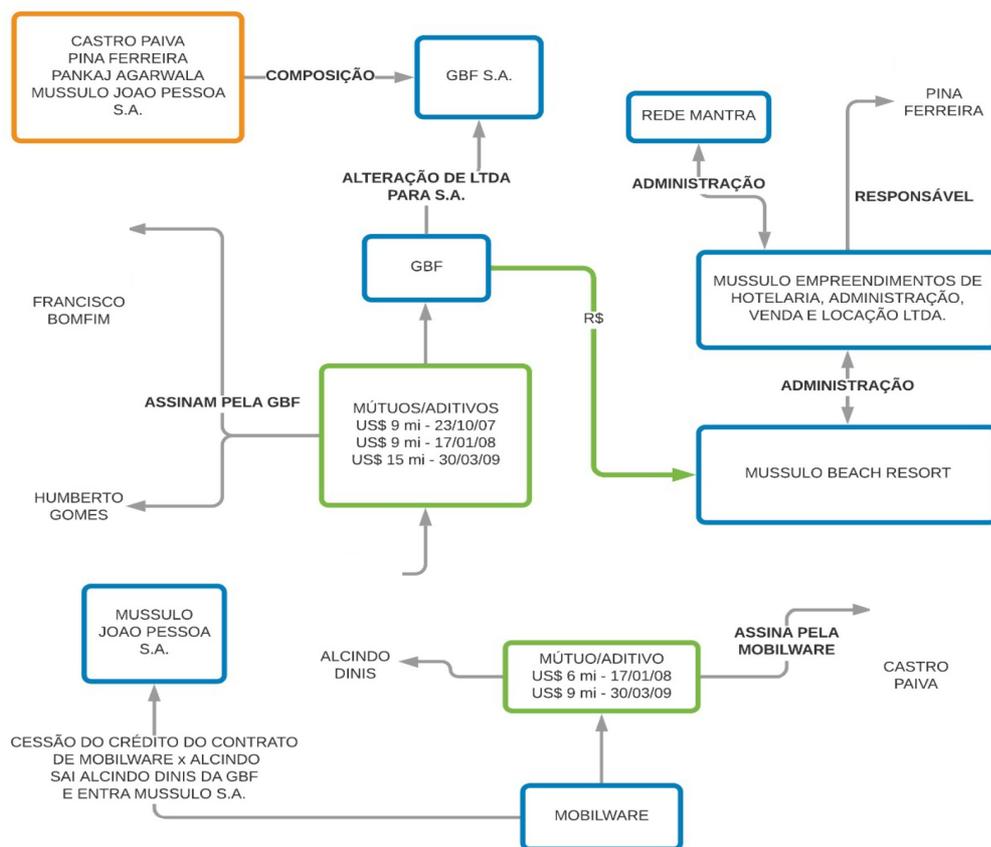
No mesmo depoimento (fls. 1072/1073, IPL), **CASTRO PAIVA** confirma que, em 2017, a *MUSSULO João Pessoa S.A.* transferiu para a *GBF S.A.* US\$ 4.000.000,00,

<sup>13</sup> Em alguns atos praticados no Brasil, a *MUSSULO João Pessoa S.A.* é representada pela empresa *GWCM*, de propriedade de LEONARD CATHAN – empresa da qual, no entanto, **CASTRO PAIVA** afirma que não tem certeza se também seria sócio. De acordo com a petição de fl. 944, a *Mussulo João Pessoa S.A.* foi representada pela *GWCM Nominess LTD* (localizada nas Ilhas Marshall e citada nas reportagens do *Panama Papers*), que por sua vez foi representada pela empresa diretora *GWCM Managers* (também constituída nas Ilhas Marshall). Os contratos sociais estão a partir da fl. 1131 e ambas as empresas têm sede na Trust Company Complex, tendo como agente registrado The Trust Company of The Marshall Islands. O proprietário de ambas as empresas é *Majuro Nominees Ltd*, tendo como endereço uma caixa postal, mas seu diretor nomeado é Leonard William Cathan (fl. 1156). Tratam-se de típicas “empresas de fachada” constituídas em paraísos fiscais para obscurecer os beneficiários finais, que seriam, de acordo com o depoimento do Castro Paiva, ele próprio e um conjunto de investidores angolanos anônimos donos do *Mussulo Beach Resort*.

<sup>14</sup> A identificação desses beneficiários finais é praticamente impossível, porque, pelo formato da empresa, seus acionistas são aqueles que possuem os certificados de ações ao portador, transmissíveis por mera tradição. No caso em questão, a empresa usada para obscurecer os beneficiários finais foi uma pessoa jurídica que podia emitir, de acordo com a lei do paraíso fiscal, ações ao portador (*bearer shares*) ou certificados de ações ao portador (*bearer shares warrants*), que concedem ao portador o controle sobre a empresa. Trata-se de uma verdadeira “empresa móvel”, altamente suscetível a lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo, conforme preocupação expressa na Recomendação n.º 24 do FATF (FATF – Egmont Group, 2018, *Concealment of Beneficial Ownership*, Paris, France, p. 36). Disponível em: [www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/concealment-beneficial-ownership.html](http://www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/concealment-beneficial-ownership.html).

que teriam sido recebidos de investidores angolanos, proprietários dos bangalôs (fls. 12/13 e 48/51, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200). Igualmente, informa que, em 2011, a SONANGOL, empresa petrolífera de Angola, da qual **CASTRO PAIVA** foi diretor por muitos anos, remeteu R\$ 5.000.000,00 para a *MUSSULO Empreendimentos*. Tais fatos, embora aparentem ser continuações do *modus operandi* narrado na presente denúncia para obscurecimento do beneficiário final, não serão nesse ato objeto de imputação por parte do MPF, que aguarda o recebimento de algumas provas para finalizar a investigação.

Por todo o exposto, pode-se fazer o seguinte gráfico esquemático:



Explicada a estrutura empresarial utilizada para lavagem de capitais, o MPF passa a narrar de forma pormenorizada os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (crimes antecedentes, item II) e os atos de Lavagem de Capitais praticados pelos denunciados (item III).

## II. DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

A Lei n.º 7.492/86 estabelece ser crime contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente contra o mercado cambial<sup>15</sup>, a conduta de se atribuir, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio (art. 21). Igualmente, incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informações que devia prestar ou presta informação falsa. Para tais fatos delituosos, a lei atribui pena de um a quatro anos e multa. O tipo penal tem por objetivo permitir ao Banco Central e às demais instituições financeiras a realização de fiscalização sobre as operações de câmbio de modo a evitar muitos outros delitos, como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e sonegação fiscal.

Pela pena em abstrato e a data dos fatos, cumpre observar que os crimes previstos no art. 21 da Lei n.º 7.492/1986 estão todos **prescritos**. No entanto, para a lavagem de capitais denunciada a seguir, imprescindível se faz enfrentar os fatos em sua completude com o desiderato de demonstrar os indícios de materialidade e autoria do crime antecedente.

---

<sup>15</sup> Os mercados financeiros podem ser divididos em: a) **mercado de crédito**, operado, principalmente, por bancos comerciais e financeiras em operações de crédito a curto, médio ou longo prazo, crédito ao consumidor, crédito habitacional e arrendamento mercantil (*leasing*); b) **mercado de capitais**, no qual os principais títulos negociados são representativos de capital de empresas (ações) ou de empréstimos feitos via mercado por empresas (debêntures conversíveis, bônus de subscrição etc.), por intermédio de instituições financeiras não bancárias, como as bolsas de valores; c) **mercado monetário**, que é instrumento da política monetária do governo onde ocorre a emissão de moeda, as reservas compulsórias, depósitos compulsórios e encaixes legais, fixação de taxa de juros etc., normalmente por meio de Banco Central e relacionado ao sistema financeiro público; d) **mercado cambial**, relacionado à compra e venda de moeda estrangeira; e) **mercado de seguros privados**, que trata dos seguros privados, dos contratos de capitalização e da previdência complementar aberta; e f) **mercado de previdência fechada**, que trata dos planos de previdência complementar (fundos de pensão).

O art. 21, tipo especial dos crimes de falsa identidade e falsidade ideológica, voltados para a finalidade específica de operação cambial, ocorre quando o agente atribui a si próprio identidade falsa; quando atribui falsa identidade a terceiro (que poderá ser uma pessoa inexistente ou real, que empresta o nome ou sequer tem conhecimento da operação ou da utilização de seus dados); quando o agente sonega informações que deveriam ser prestadas, segundo a regulamentação extrapenal da operação de câmbio; e quando o agente presta informação falsa.<sup>16</sup> Note-se que o crime do art. 21 é formal e se configura com as condutas de sonegar informações ou prestar informações falsas.

As instituições financeiras que operam no mercado de câmbio estão obrigadas a identificar o cliente ou o beneficiário, na forma que determina o art. 65 da Lei n.º 9.069/95: *“O ingresso no país e a saída do país, de moeda nacional e estrangeira serão processadas exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário”* (Redação determinada pela Lei n.º 12.865/13). Na época dos fatos presentemente denunciados, a redação do dispositivo legal era a seguinte: *“O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário”*.

Essas operações estão disciplinadas na Resolução BACEN n.º 3.568/08, regulamentada atualmente pela Circular BACEN n.º 3.691/13. Na época dos fatos narrados na presente denúncia, a regulamentação da Resolução n.º 3.568 ocorria por meio da Circular BANCEN n.º 3.280/2005, que continha o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI.

De maneira muito simples, a remessa de dinheiro do exterior para o Brasil por meio de ordem de pagamento (única modalidade de remessa permitida pela redação à época vigente do art. 65 da Lei n.º 9.069/95), envolve sempre duas figuras: **remetente** (que está no exterior e faz a remessa do dinheiro) e o **beneficiário** (quem vai receber o dinheiro no

<sup>16</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*, Ed. Saraiva, 10ª ed., 2016, p. 702.

Brasil).

As ordens de pagamento podem ser remetidas do exterior **em moeda estrangeira ou em reais**, mas sempre serão pagas aos residentes no Brasil em reais. Se a ordem de pagamento for em moeda estrangeira, como no caso denunciado na presente ação, será necessária a realização da operação de câmbio no Brasil entre o beneficiário e uma instituição autorizada a operar no mercado de câmbio (no caso, o Banco do Brasil), mediante o pagamento de uma taxa cambial. A operação de câmbio em favor do beneficiário é documentada por meio da celebração de contrato de câmbio.

O remetente deve procurar uma instituição no exterior para transferir o dinheiro ao beneficiário no Brasil. O remetente dos recursos do exterior, no momento da remessa, deve fornecer à instituição no exterior (banco ou transferidora de recursos) os dados do beneficiário (nome completo, documento de identidade, endereço residencial e número do banco, da agência e da conta destinatária dos recursos, se houver). Para receber o valor em reais, o beneficiário apresenta documento de identificação e celebra o contrato de câmbio, se a remessa for em moeda estrangeira<sup>17</sup>.

Feitas essas considerações sobre o tipo penal do art. 21 da Lei n.º 7.492/86 e sobre o procedimento legal de recebimento de recursos do estrangeiro, o MPF passa a descrever os arranjos contratuais ilícitos que procuraram dar ares de legalidade aos contratos de câmbio fraudulentos. Em seguida, passa-se a descrever os contratos de câmbio firmados entre os agentes criminosos e os subjacentes crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Como se adiantou no tópico antecedente, para a construção do *MUSSULO Beach Resort*, os denunciados de valeram de uma miríade de agentes associados, de diversas empresas sediadas no país, de *offshores* e de uma complexa engenharia financeira, tudo com o intuito de afastar a real origem dos recursos empregados.

---

<sup>17</sup> O procedimento consta da Cartilha de Câmbio 2018 do BACEN. Disponível no endereço: [https://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha\\_cambio\\_envio\\_recebimento\\_pequeno\\_valores.pdf](https://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf) [acesso em 06 de maior de 2020].

Os documentos que procuram dar ares de legalidade à transferência de recursos para o Brasil possuem **aparência de contratos particulares de mútuo**, firmados apenas pelas partes aqui denunciadas e por testemunhas também investigadas na Operação Kwanza, sem que tenham sido registrados em órgãos oficiais (por exemplo, cartório de títulos) e sem o reconhecimento das assinaturas, bem como ausente qualquer comprovação da real data em que foram firmados. Em verdade, alguns contratos possuem cláusulas estranhas ao seu objeto e dão a aparência de terem sido forjados *a posteriori*, como se destacará adiante.

Os dois primeiros negócios jurídicos, que procuraram dar aparência de legalidade aos recursos formalmente remetidos por **ALCINDO DINIS** nos contratos de câmbio ideologicamente falsos, foram dois **contratos de mútuo** igualmente fraudulentos, firmados entre a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA**, e **ALCINDO DINIS**. Deles constam a seguinte cláusula: “*A MUTUANTE [MOBILWARE] se compromete neste ato a transferir ao MUTUÁRIO [ALCINDO DINIS], neste ato, a quantia de USD 15.000.000,00 (...), com a finalidade de ser aplicado na construção de Empreendimento Turístico Mussulo Beach Resort, na Praia de Carapibus, Jacumã, Conde – Paraíba*” (fls. 114/117, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200). Em seguida, os próprios contratos de mútuo denunciam a triangulação ilícita ao constar expressamente que o mutuário (**ALCINDO DINIS**) cede para a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA**, todos os créditos, direitos e garantias referentes ao contrato que celebraria com a **GBF Empreendimentos** (Cláusula 2).

Ou seja, a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA**, empresta o dinheiro para **ALCINDO DINIS** para que este remeta à **GBF Empreendimentos** para a construção do **Mussulo Resort** e, no mesmo ato, **ALCINDO DINIS** transfere de volta para a **MOBILWARE** de **CASTRO PAIVA** todos os créditos, direitos e garantias referentes ao contrato com a **GBF Empreendimentos**, que construiria o empreendimento. O arranjo foi pensado especificamente para que a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA**, não figurasse em nenhum momento como a empresa que remeteu os recursos para o país e **CASTRO PAIVA** como o dono dos dólares.

Seguem os dois contratos firmados, em 17 de janeiro de 2008, no valor de

US\$ 6.0000.0000,00, e em 30 de março de 2009, no valor de US\$ 9.0000.0000,00, totalizando US\$ 15 milhões. Note-se como eles, embora firmados supostamente no Brasil, em valores milionários em dólares, não foram levados a registro em nenhum cartório de registros, remanescendo com o modelo aparente de contrato particular de mútuo virtualmente secreto:

**CONTRATO DO MÚTUA**

Pelo presente instrumento particular, de um lado MOBILWARE LLC, sediada 8, Copthall, Rossau, Valley, 00152, Commonwealth of Dominica, doravante denominada simplesmente MUTUANTE, e do outro lado ALCINDO JOAQUIM DINIS, português, natural de Angola, separado, nascido em 05/01/1947, empresário, residente e domiciliado na cidade de Luanda, Luanda, Angola, portador do Passaporte da República Portuguesa, sob o doravante denominada simplesmente MUTUÁRIO, têm entre si, justo e contratado, o seguinte:

**1ª CLÁUSULA**

A MUTUANTE se compromete neste ato a transferir ao MUTUÁRIO, neste ato, a quantia de USD 6,000,000.00 (seis milhões de dólares americanos), de forma parcelada, através de Registro de Operação Financeira - ROF a ser operacionalizado pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de ser aplicado na construção de Empreendimento Turístico Mussulo Beach Resort, na Praia de Carapibus, Jacumã, Conde - Paraíba.

**2ª CLÁUSULA**

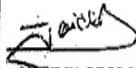
O MUTUÁRIO se compromete a ceder para a MUTUANTE os seus créditos, direitos e garantias referentes ao Contrato de Mútuo a ser celebrado com a empresa GBF - Empreendimentos Imobiliários e de Turismo Ltda., passando esta a ser titular dos direitos relativos ao objecto daquele e os mencionados nesta cláusula.

**3ª CLÁUSULA**

Como forma de pagamento as partes convencionam que tal ocorrerá mediante Contrato de Cessão de Crédito, a ser firmado entre a MUTANTE e pessoa jurídica por esta escolhida, independentemente da anuência do MUTUÁRIO.

E, por estarem as partes, MUTUANTE e MUTUÁRIO, em pleno e total acordo com tudo quanto se encontra exposto neste instrumento particular, firmam-no na presença das testemunhas abaixo, em três vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2008

  
MOBILWARE LLC  
MUTANTE

ALCINDO JOAQUIM DINIS  
MUTUÁRIO  


### CONTRATO DO MÚTUO

Pelo presente instrumento particular, de um lado MOBILWARE LLC, sediada 8, Copthall, Rossau, Valley, 00152, Commonwealth of Dominica, doravante denominada simplesmente MUTUANTE, e do outro lado ALCINDO JOAQUIM DINIS, português, natural de Angola, separado, nascido em 05/01/1947, empresário, residente e domiciliado na cidade de Luanda, Luanda, Angola, portador do Passaporte da República Portuguesa, sob o nº \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente MUTUÁRIO, têm entre si, justo e contratado, o seguinte:

#### 1ª CLÁUSULA

A MUTUANTE se compromete neste ato a transferir ao MUTUÁRIO, neste ato, a quantia de USD 9,000,000.00 (nove milhões de dólares americanos), de forma parcelada, através de Registro de Operação Financeira – ROF a ser operacionalizado pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de ser aplicado na construção de Empreendimento Turístico Mussulo Beach Resort, na Praia de Carapibus, Jacumã, Conde – Paraíba.

#### 2ª CLÁUSULA

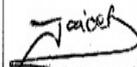
O MUTUÁRIO se compromete a ceder para a MUTUANTE os seus créditos, direitos e garantias referentes ao Contrato de Mútuo a ser celebrado com a empresa GBF – Empreendimentos Imobiliários e de Turismo Ltda., passando esta a ser titular dos direitos relativos ao objecto daquele e os mencionados nesta cláusula.

#### 3ª CLÁUSULA

Como forma de pagamento as partes convencionam que tal ocorrerá mediante Contrato de Cessão de Crédito, a ser firmado entre a MUTANTE e pessoa jurídica por esta escolhida, independentemente da anuência do MUTUÁRIO.

E, por estarem as partes, MUTUANTE e MUTUÁRIO, em pleno e total acordo com tudo quanto se encontra exposto neste instrumento particular, firmam-no na presença das testemunhas abaixo, em três vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

João Pessoa, 30 de Março de 2009

  
MOBILWARE LLC  
MUTANTE

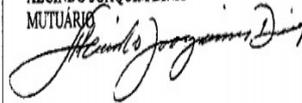
ALCINDO JOAQUIM DINIS  
MUTUÁRIO  


Imagem 28: partes de contratos de mútuo presente no item 14, desta vez as partes são ALCINDO JOAQUIM DINIS e MOBILWARE; um deles não assinado

Após o primeiro contrato de mútuo acima referido – firmado em 17 de janeiro de 2008, no valor de US\$ 6.0000.0000,00 – foi assinado, entre **ALCINDO DINIS** e a **GBF Empreendimentos**, representada por **FRANCISCO BOMFIM** e **HUMBERTO GOMES**, tendo como testemunha **PINA FERREIRA**, um aditivo ao contrato firmado em 23 de outubro de 2007, mantendo o valor de US\$ 9.0000.0000,00, para construção do **MUSSULO Beach Resort**, mas constando a cláusula de cessão de direitos.

Novamente, há cláusula de triangulação ilícita em termo aditivo firmado no mesmo dia (em 17 de janeiro de 2008), por meio do qual **ALCINDO DINIS** cede todas as garantias oferecidas no contrato para a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA**, em que este denunciado **assina** diretamente o termo aditivo pela **MOBILWARE**. Seguem os contratos (fls.

138/142, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200) e estes, por sua vez, possuem registro em cartório e autenticação de firmas:

**CONTRATO DE MÚTUO**

Pelo presente instrumento particular de contrato de mútuo, **ALCINDO JOAQUIM DINIS**, Português, natural de Angola, separado, nascido em 05/01/1947, empresário, residente e domiciliado na cidade de Luanda, portador do Passaporte da República Portuguesa, sob o nº \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, de ora em diante chamado simplesmente de **MUTUANTE**, e de outro lado, **GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO, LTDA.**, com sede na Av. Olinda, 65 - salas 203,204 e 205 - Bairro de Tambá, CEP. 58039-120, com contrato de constituição arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o nº 25 2 0038419-9, por despacho de 08/01/2002, inscrito no CNPJ sob o nº 04.833.238/0001-59, neste ato representada pelos Sócios Empresários, **FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM**, brasileiro, natural de João Pessoa, separado judicialmente, nascido em 15/01/1963, portador do CPF nº \_\_\_\_\_ e do RG nº \_\_\_\_\_ via - SSP/PB, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa / PB, à Av. \_\_\_\_\_ e **UMBERTO LUIS SOARES GOMES**, Português, natural de Angola, divorciado, nascido em 16/02/1965, portador da cédula de identidade de estrangeiro sob o nº \_\_\_\_\_ classificação Permanente, órgão emissor CIMCRE/CGPMF - 1ª via e CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa / PB, na \_\_\_\_\_, e de ora em diante denominada simplesmente de **MUTUÁRIA**, têm, entre si, como justo e contratado o seguinte:

**1ª CLÁUSULA**

O presente contrato tem por finalidade o suprimento de numerário à **MUTUÁRIA**, para efeitos de conclusão do Empreendimento Turístico Hoteleiro **MUSSULO BEACH RESORT**, em construção na Praia de Carapibus - Jacumã - Conde, estado da Paraíba, pagamento de tributos e outros gastos inercentes à atividade e gastos de exercício.

A **MUTUANTE** repassa para a **MUTUÁRIA**, a importância de **USD 9.000.000,00** (Nove Milhões de Dólares Americanos), em parcelas, de acordo com as necessidades que se forem manifestando ao longo do tempo, para o bom andamento do Empreendimento.

**4ª CLÁUSULA**

A importância mutuada ficará sujeita aos juros de 04 % aa ( Quatro por cento ao ano ), pro rata, ao final do prazo de 05 ( Cinco ) anos, a contar da data de assinatura do presente contrato.

**5ª CLÁUSULA**

A **MUTUÁRIA** compromete-se a saldar a sua obrigação principal, na forma prescrita nas condições expressas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, de uma só vez, acrescido dos respectivos juros, após ter decorrido o prazo de cinco anos, a contar da presente data.

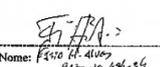
João Pessoa, 23 de Outubro de 2007.

  
ALCINDO JOAQUIM DINIS  
MUTUANTE

  
GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO, LTDA  
MUTUÁRIA

TESTEMUNHAS:

  
Nome: A. R. Pinheiro  
CPF: 760 159 474-20

  
Nome: F. H. A.  
CPF: 981 150 481-54

CPF: \_\_\_\_\_



Imagem 43: contrato de mútuo entre ALCINDO DINIS e a GBF EMPREENDIMENTOS

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO EM 23 DE OUTUBRO DO ANO DE 2007 ENTRE AS PARTES ABAIXO INDICADAS, ESPECIFICADAS E QUALIFICADAS COM A OFERTA DE GARANTIA E OPÇÃO DE ENDOSO E CESSÃO DAS MESMAS PARA TERCEIROS.**

Pelo presente instrumento particular de TERMO ADITIVO CONTRATO DE MÚTUO, ALCINDO JOAQUIM DINIS, Português, natural de Angola, separado, nascido em 05/01/1947, empresário, residente e domiciliado na cidade de Luanda, - Luanda - Angola, portador do Passaporte da República Portuguesa, sob o n° \_\_\_\_\_ e CPF n° \_\_\_\_\_, de ora em diante chamado simplesmente de MUTUANTE, e de outro lado, GBF-EMPRESSEMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO LTDA., com sede na Av. Olinda, 65 - salas 203,204 e 205 - Bairro de Tambau, CEP. 58039-120, com contrato de constituição arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o n° 25 2 0038419-9, por despacho de 08/01/2002, inscrito no CNPJ sob o n° 04.833.238/000159, neste ato representada pelos Sócios Empresários, FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BONFIM, brasileiro, natural de João Pessoa, separado judicialmente, nascido em 15/01/1963, portador do CPF n° \_\_\_\_\_ e do RG n° \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa / PB, à \_\_\_\_\_ e HUMBERTO LUIZ SOARES GOMES, Português, natural de Angola, divorciado, nascido em 16/02/1965, portador da cédula de identidade de estrangeiro sob o n° \_\_\_\_\_, classificação Permanente, órgão emissor CIMCRE/CGMPAF - 1ª VIG - e CPF n° \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa / PB, na \_\_\_\_\_ e de ora em diante denominada simplesmente de MUTUÁRIA, têm, entre si, como Justo e contratado ADITAR O CONTRATO DE MÚTUO firmado em 23 de Outubro do ano de 2007, nos termos abaixo:

**1ª CLAUSULA**

A MUTUANTE repassará para a MUTUÁRIA, a importância de USD 9.000.000,00 (Nove Milhões de Dólares Americanos), em parcelas, de acordo com as necessidades que se forem manifestando ao longo do tempo, para o bom andamento do empreendimento e a respectiva conclusão, denominado MUSSULO BEACH RESORT implantado no em parte do Loteamento Cidade Balneária Novo Mundo, na Praia de Jacumã, no Município do Conde, Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba, com Alvará de Construção expedido pela Prefeitura Municipal do Conde

**2ª CLAUSULA**

A MUTUÁRIA compromete-se a devolver a importância acima referida, tomando com base a paridade de 01 USD = R\$ 1,80 (hum real e oitenta centavos), dentro de prazo a ser estipulado de comum acordo.

**3ª CLAUSULA**

A importância mutuada ficará sujeita aos juros de 04 % a.a ( quatro por cento ao ano ), pro-rata, se a devolução correr após o prazo de 05 ( Cinco ) anos, a contar da data de assinatura do presente contrato.

**4ª CLAUSULA**

A MUTUÁRIA compromete-se a saldar a sua obrigação principal, na forma prescrita nas condições expressas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, do contrato primitivo, observando as alterações ora introduzidas, de uma só vez, acrescido dos respectivos juros, se for o caso, após ter decorrido o prazo de cinco anos, a contar da presente data, não obstante, poder optar pela antecipação voluntária, quer seja mediante a devolução integral do numerário recebido e/ou a simples comunicação de dação em pagamento das garantias adiante ofertadas.

**5ª CLAUSULA**

A MUTUÁRIA poderá optar por saldar a dívida mediante a dação em pagamento do total e/ou em parte mediante a entrega total ou parcial das garantias adiante estabelecidas, obrigando-se o MUTUANTE a



aceita-las, sem ressalvas, e dar como quitada a dívida na proporção da realização ou oação, porquanto fica-lhe cedido os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda dos bens ofertados como garantia.

**6ª CLAUSULA**

A MUTUÁRIA na qualidade de proprietária de 56 (cinquenta e seis) Bangalôs, contendo, Sala, Kitnet, WC, quartos e Estacionamento de acordo com projeto em anexo, objeto do Empreendimento denominado MUSSULO BEACH RESORT, conforme projeto apresentado, aprovado no Loteamento Cidade Balneária Novo Mundo, devidamente desmembrados através de autorização emanada na Prefeitura Municipal do Conde, conforme o Alvará N° 005/98, que teve o seu Registro procedido no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alhandra-PB, nos termos da legislação específica especialmente de acordo com a Lei N° 6.766 de 19 de dezembro de 1979, realizado por Guizette Lins de Almeida, responsável pela aprovação da totalidade do loteamento junto aos órgãos competentes. Os referidos bangalôs, foram prometidos à venda para terceiros, mediante promessas particulares de compra e venda, para pagamento parcelado.

A MUTUÁRIA, para fins de garantir o contrato de mútuo firmado, oferece todos os créditos remanescentes, relativos aos contratos de compra e venda e venda firmados com terceiros, em anexo relacionados, contados desta data, para o MUTUANTE, o qual declara aceitar a garantia recebida como suficiente e seu produto e/ou a devolução dos bens alienados, na totalidade e/ou em parte, para, eventualmente, assegurar o pleno e total adimplemento do contrato de mútuo, sem nenhum outro valor ter a reclamar, em juízo e/ou fora dele, arcando com o eventual risco de inadimplência.

**3ª CLÁUSULA**

A importância mutuada ficará sujeita aos juros de 04 % a.a ( quatro por cento ao ano ), pro-rata, se a devolução correr após o prazo de 05 (Cinco) anos, a contar da data de assinatura do presente contrato.

**4ª CLÁUSULA**

A MUTUÁRIA compromete-se a saldar a sua obrigação principal, na forma prescrita nas condições expressas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, do contrato primitivo, observando as alterações ora introduzidas, de uma só vez, acrescido dos respectivos juros, se for o caso, após ter decorrido o prazo de cinco anos, a contar da presente data, não obstante, poder optar pela antecipação voluntária, quer seja mediante a devolução integral do numerário recebido e/ou a simples comunicação de dação em pagamento das garantias adiante ofertadas.

**5ª CLÁUSULA**

A MUTUÁRIA poderá optar por saldar a dívida mediante a dação em pagamento do total e/ou em parte mediante a entrega total ou parcial das garantias adiante estipuladas, cobrando-se o MUTUANTE a



aceita-las, sem ressalvas, e dar como quitada a dívida na proporção da realização da dação, porquanto fica-lhe cedido os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda dos bens ofertados como garantia.

**6ª CLÁUSULA**

A MUTUÁRIA na qualidade de proprietária de 56 (cinquenta e seis) Bangalôs, contendo, Sala, Kitnet, WC, quartos e Estacionamento de acordo com projeto em anexo, objeto do Empreendimento denominado MUSSULO BEACH RESORT, conforme projeto apresentado, aprovado no Loteamento Cidade Bañeira Novo Mundo, devidamente desmembrados através de autorização emanada na Prefeitura Municipal do Conde, conforme o Alvará N° 005/98, que teve o seu Registro procedido no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alhandra-PB, nos termos da legislação específica especialmente de acordo com a Lei N° 6.766 de 19 de dezembro de 1973, realizado por Gultzette Lins de Almeida, responsável pela aprovação da totalidade do loteamento junto aos órgãos competentes. Os referidos bangalôs, foram prometidos à venda para terceiros, mediante promessas particulares de compra e venda, para pagamento parcelado.

A MUTUÁRIA, para fins de garantir o contrato de mútuo firmado, oferece todos os créditos remanescentes, relativos aos contratos de compra e venda e venda firmados com terceiros, em anexo relacionados, contados desta data, para o MUTUANTE, o qual declara aceitar a garantia recebida, sendo como suficiente o seu produto e/ou a devolução dos bens alienados, na totalidade e/ou em parte, para, eventualmente, assegurar o pleno e total adimplemento do contrato de mútuo, sem nenhum outro valor ter a reclamar, em juízo e/ou fora dele, arcando com o eventual risco de inadimplência.

**7ª CLÁUSULA**

As condições de pagamento e prazos previstos anteriormente, poderão sofrer alterações, sempre mediante a realização de Aditivos em função de condições excepcionais de mercado, ficando, inclusive, o MUTUANTE a repassar para terceiros a presente garantia, mediante simples comunicação e o endosso no original do presente Termo Aditivo, que será considerado como CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS ajustados no contrato principal e seus aditivos.

Para a validade da cessão torna-se necessário a assinatura de todos que integram a presente relação jurídica.

**8ª CLÁUSULA**

Mantêm-se inalteradas todas as cláusulas pactuadas no contrato primitivo, desde que não venham a dispor de forma contrária com aquelas estipuladas através do presente Termo Aditivo, que deverá ser levado a registro no Cartório do Registro de Títulos e Documentos.

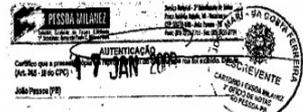
E, por estarem as partes, MUTUANTE e MUTUÁRIO, em pleno e total acordo com tudo quanto se encontra exposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 03 ( Três ) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2008.

*Alcindo Joaquim Dinis*  
ALCINDO JOAQUIM DINIS  
MUTUANTE

GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO, LTDA  
MUTUÁRIA

*Jose Carlos Pavia*  
Jose Carlos Pavia  
GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO, LTDA  
MUTUÁRIA



TERMO DE ENDOSSO E DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE GARANTIA PARA TERCEIROS

A parte, abaixo assinada, já denominada MUTUANTE, concorda em ceder para Mobilware LLC, sediada em, 8 Cophall, Roseau Valley, 00152, Commonwealth of Dominica, todas as garantias oferecidas no presente contrato, prestando-se o presente como termo de cessão de direitos e anulação da cessionária. Em João Pessoa/PB.

*Alcindo Joaquim Dinis*  
ALCINDO JOAQUIM DINIS  
MUTUANTE

*Jose Carlos Pavia*  
Mobilware LLC  
José Carlos Pavia  
CESSIONÁRIA

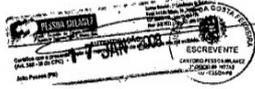


Imagem 44: aditivo, a contrato de mútuo ANTERIOR, entre ALCINDO DINIS E GBF EMPREENDIMENTOS

De igual modo, no **mesmo dia** em que foi firmado o segundo “contrato” entre a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA**, e **ALCINDO DINIS** (em 30 de março de 2009, no valor de US\$ 9.0000.0000,00), foi celebrado novo “contrato” de mútuo entre **ALCINDO DINIS** e **GBF Empreendimentos** aumentando o empréstimo do “contrato” anterior de US\$ 9 milhões para US\$ 15 milhões. Igualmente, consta a cláusula em que aquele cede todas as garantias oferecidas no contrato entre ele (**ALCINDO DINIS**) e **GBF Empreendimentos** para a **MOBILWARE**, de **CASTRO PAIVA** (fls. 143/146, autos n.º 0000152-17.2017.4.05.8200):

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO EM 25 DE JANEIRO DO ANO DE 2009 ENTRE AS PARTES ABAIXO INDICADAS, ESPECIFICADAS E QUALIFICADAS COM A OFERTA DE GARANTIA E OPÇÃO DE ENDOSO E CESSÃO DAS MESMAS PARA TERCEIROS.

Pelo presente instrumento particular de TERMO ADITIVO CONTRATO DE MÚTUA, ALCINDO JOAQUIM DINIS, Português, natural de Angola, separado, nascido em 05/01/1947, empresário, residente e domiciliado na cidade de Luanda, Angola, portador do Passaporte da República Portuguesa, sob o nº ..... - PRT e CPF nº ..... de ora em diante chamado simplesmente de MUTUANTE, e de outro lado, GBF-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO LTDA., com sede na Av. Olinda, 55 - salas 203, 204 e 205 - Bairro de Tambaú, CEP. 58039-120, com contrato de constituição arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o nº 25 2 0038419-9, por despacho de 08/01/2002, inscrito no CNPJ sob o nº 04.833.238/0001-59, neste ato representada pelos: Sócios Empresários, FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM, brasileiro, natural de João Pessoa, separado judicialmente, nascido em 15/01/1963, portador do CPF nº ..... e do RG nº ..... residente e domiciliado na cidade de João Pessoa / PB, à ..... : HUMBERTO LUÍS SOARES GOMES, Português, natural de Angola, divorciado, nascido em 16/02/1965, portador da cédula de identidade de estrangeiro sob o nº ..... classificação Permanente, órgão emissor CIMCRE/CGPMAF - 1ª via e CPF nº ..... , residente e domiciliado na cidade de João Pessoa / PB, na ..... e de ora em diante denominada simplesmente de MUTUÁRIA, têm, entre si, como Justo e contratado ADITAR O CONTRATO DE MÚTUA firmado em 25 de Janeiro de 2009, nos termos abaixo:

1ª CLÁUSULA

A MUTUANTE repassará para a MUTUÁRIA, a importância de USD 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Dólares Americanos), em parcelas, de acordo com as necessidades que se forem manifestando ao longo do tempo, para o bom andamento do Empreendimento e a respectiva conclusão, denominado MUSULU BEACH RESORT implantado no em parte do Loteamento Cidade Balneária Novo Mundo, na Praia de Jacumã, no Município do Conde, Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba, com Alvará de Construção expedido pela Prefeitura Municipal do Conde

2ª CLÁUSULA

A MUTUÁRIA compromete-se a devolver a importância acima referida, tomando com base a paridade de 01 USD = R\$ 1,80 (hum real e oitenta centavos), dentro de prazo a ser estipulado de comum acordo.

3ª CLÁUSULA

A importância mutuada ficará sujeita aos juros de 04 % a.a ( quatro por cento ao ano ), prorata, se a devolução correr após o prazo de 05 ( Cinco ) anos, a contar da data de assinatura do presente contrato.

4ª CLÁUSULA

A MUTUÁRIA compromete-se a saldar a sua obrigação principal; na forma prescrita nas condições expressas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, do contrato primitivo, observando as alterações ora introduzidas, de uma só vez, acrescido dos respectivos juros, se for o caso, após ter decorrido o prazo de cinco anos, a contar da presente data, não obstante, poder optar pela antecipação voluntária, quer seja mediante a devolução integral do numerário recebido e/ou a simples comunicação de dação em pagamento das garantias adiante ofertadas.

5ª CLÁUSULA

A MUTUÁRIA poderá optar por saldar a dívida mediante a dação em pagamento do total e/ou em parte, mediante a entrega total ou parcial das garantias adiante estipuladas, obrigando-se o MUTUANTE a aceitá-las, sem ressalvas, e dar como quitada a dívida na proporção da realização da dação, porquanto fica-lhe cedido os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda dos bens ofertados como garantia.

6ª CLÁUSULA

A MUTUÁRIA na qualidade de proprietária de 102 (cento e dois) Bangalôs, contendo, Sala, Kitnet, WC, quartos e Estacionamento de acordo com projeto em anexo, objeto do Empreendimento denominado MUSSULO BEACH RESORT, conforme projeto apresentado, aprovado no Loteamento Cidade Balneária Novo Mundo, devidamente desmembrados através de autorização emanada na Prefeitura Municipal do Conde, conforme o Alvará N° 005/98, que teve o seu Registro procedido no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alhandra-PB, nos termos da legislação específica especialmente de acordo com a Lei N° 6.766 de 19 de dezembro de 1979, realizado por Guizette Lins de Almeida, responsável pela aprovação da totalidade do loteamento junto aos órgãos competentes.

Os referidos bangalôs foram prometidos à venda para terceiros, mediante promessas particulares de compra e venda, para pagamento parcelado.

A MUTUÁRIA, para fins de garantir o contrato de mútuo firmado, oferece todos os créditos remanescentes, relativos aos contratos de compra e venda e venda firmados com terceiros, em anexo relacionados, contados desta data, para o MUTUANTE, o qual declara aceitar a garantia recebida, dando como suficiente o seu produto e/ou a devolução dos bens alienados, na totalidade e/ou em parte, para, eventualmente, assegurar o pleno e total adimplemento do contrato de mútuo, sem nenhum outro valor ter a reclamar, em juízo e/ou fora dele, arcando com o eventual risco de inadimplência.

7ª CLÁUSULA

As condições de pagamento e prazos previstos anteriormente, poderão sofrer alterações, sempre mediante a realização de Aditivos em função de condições excepcionais de mercado, ficando, inclusive, o MUTUANTE a repassar para terceiros a presente garantia, mediante simples comunicação e o endosso no original do presente Termo Aditivo, que será considerado como CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS ajustados no contrato principal e seus aditivos.

Para a validade da cessão torna-se necessário a assinatura de todos que integram a presente relação jurídica.

8ª CLÁUSULA

Mantêm-se inalteradas todas as cláusulas pactuadas no contrato primitivo, desde que não venham a dispor de forma contrária com aquelas estipuladas através do presente Termo Aditivo, que deverá ser levado a registro no Cartório do Registro de Títulos e Documentos.

E, por estarem as partes, MUTUANTE e MUTUÁRIO, em pleno e total acordo com tudo quanto se encontra exposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 03 (Três) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

João Pessoa, 30 de Março de 2009.

  
ALCINDE JOAQUIM BINIS

MUTUANTE

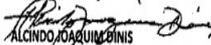
  
GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO, LTDA  
MUTUÁRIA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO – OPERAÇÃO KWANZA

TERMO DE ENDOSSO E DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE GARANTIA PARA TERCEIROS

As partes, abaixo assinadas, já denominadas MUTUANTE e MUTUÁRIO, concordam em ceder para MOBILWARE LLC, sediada 8, Cophall, Rossau, Valley, 00152, Commonwealth of Dominica todas as garantias oferecidas no presente contrato, prestando-se o presente como termo de cessão de direitos e anuência da cessionária. Em João Pessoa/PB.

30/03/2009

  
ALCINDE JOAQUIM BINIS

MUTUANTE

  
MOBILWARE LLC

José Carlos Paiva

CESSIONÁRIA

Em seguida, como a *MOBILWARE*, de **CASTRO PAIVA**, era uma empresa SPV (*special purpose vehicle* ou sociedade de propósito específico), criada com a finalidade

empresarial única de realizar o contrato de mútuo com **ALCINDO DINIS** (fls. 1072/1073, IPL), logo que os seus dólares foram empregados no *MUSSULO Beach Resort*, **CASTRO PAIVA** criou um novo arranjo empresarial, desta feita para se distanciar da propriedade do Resort, controlando-o indiretamente.

De fato, em 29 de novembro de 2011, **CASTRO PAIVA** fez sua empresa *offshore MOBILWARE* firmar **contrato de cessão de crédito** com sua outra *offshore*, a *MUSSULO João Pessoa S.A.* (também uma SPV, cujo único propósito é ser proprietária da recém-criada *GBF SA*, que, por sua vez, é proprietária do *MUSSULO Beach Resort*), por meio do qual a primeira transfere para a segunda todos os créditos, direitos e garantias decorrentes do contrato de mútuo originalmente firmado entre **ALCINDO DINIS** e a *MOBILWARE*, conforme acima disposto (fls. 07/10 e 118/120, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200)<sup>18</sup>.

Incongruentemente, consta do contrato de fls. 07/10 do processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200 um “termo de endosso” em que **ALCINDO DINIS** concorda em transferir todos os direitos para a *MOBILWARE*. Aparentemente, **o contrato foi escrito em cima do anterior**, constante termo de endosso totalmente alheio ao objeto do contrato entre *MOBILWARE* e *MUSSULO João Pessoa S.A.*, inclusive com a data de 30 de setembro de 2009 – dois anos antes da data do novo suposto contrato, 29 de novembro de 2011. Trata-se de um exemplo claro de artifício jurídico com aparência de “contrato particular” que, por não ter sido registrado e remanescer secreto até a data da busca e apreensão, presta-se a dar ares de legalidade aos atos e são firmados posteriormente de acordo com a conveniência ilícita dos agentes.

<sup>18</sup> Nesse ato, a *MUSSULO João Pessoa S.A.*, embora fosse empresa de **CASTRO PAIVA**, como por ele confessado e apresentado acima, foi representada pela *GWCM Nominees*. De fato, em alguns atos praticados no Brasil, a *MUSSULO João Pessoa S.A.* é rotineiramente representada pela *GWCM*, de propriedade de LEONARD CATHAN – empresa da qual, no entanto, **CASTRO PAIVA** afirma que não tem certeza se também seria sócio. De acordo com a petição de fl. 944, a *Mussulo João Pessoa S.A.* foi representada pela *GWCM Nominees LTD* (localizada nas Ilhas Marshall e citada nas reportagens do *Panama Papers*), que por sua vez foi representada pela empresa diretora *GWCM Managers* (também constituída nas Ilhas Marshall). Os contratos sociais estão a partir da fl. 1131 e ambas as empresas têm sede na Trust Company Complex, tendo como agente registrado The Trust Company of The Marshall Islands. O proprietário de ambas as empresas é *Majuro Nominees Ltd*, tendo como endereço uma caixa postal, mas seu diretor nomeado é Leonard William Cathan (fl. 1156). Tratam-se de típicas “empresas de fachada” constituídas em paraísos fiscais para obscurecer os beneficiários finais, que seriam, de acordo com o depoimento do Castro Paiva, ele próprio e um conjunto de investidores angolanos anônimos donos do *Mussulo Beach Resort*.

Segue imagem do contrato ilícito de cessão de crédito entre *MOBILWARE* e *MUSSULO João Pessoa S.A.* com a cláusula de cessão alheia ao objeto:

**CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO**

Pelo presente instrumento particular, de um lado **MOBILWARE LLC**, sediada em 8, Cophall, Rossau, Valley, 00152, Commonwealth of Dominica, doravante denominada simplesmente **CEDENTE**, e do outro lado **MUSSULO JOÃO PESSOA S/A**, através da **GWCM NOMINEES LTDA**, localizada na Ajeltake Road, s/n, Ajeltake Island, Majuro, República das Ilhas Marshall, doravante denominada simplesmente **CESSIONÁRIA**, ajustam, entre si, cessão de crédito segundo as cláusulas que seguem:

**1ª CLÁUSULA**

A **CEDENTE**, sendo credora de Contrato de Mútuo outrora celebrado com o Sr. **ALCINDO JOAQUIM DINIS**, é titular dos créditos, direitos e garantias referentes a empresa **GBF – Empreendimentos Imobiliários e de Turismo Ltda.**, nos termos do contrato em anexo (contrato de Mútuo entre **MOBILWARE LLC** e **ALCINDO JOAQUIM DINIS**), ao qual as partes se reportam, tendo a **CESSIONÁRIA** ciência plena de seu conteúdo.

**2ª CLÁUSULA**

A **CEDENTE**, pelo presente instrumento, transferirá totalmente à **CESSIONÁRIA**, os direitos creditórios e garantias decorrentes do que alude o contrato de mútuo referido na Cláusula anterior, pelo que se retira da empresa **GBF – Empreendimentos Imobiliários e de Turismo Ltda.**, o Sr. **ALCINDO JOAQUIM DINIS**, passando a **CESSIONÁRIA** integrar o quadro societário da referida empresa.

**3ª CLÁUSULA**

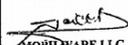
A presente cessão constitui instrumento de quitação do Contrato de Mútuo celebrado entre **MOBILWARE LLC** e **ALCINDO JOAQUIM DINIS**, que faz parte integrante do presente contrato.

**4ª CLÁUSULA**

Fica estabelecido que a **CESSIONÁRIA** quitará o débito da presente Cessão de Crédito com a **CEDENTE**, no valor acordado e estipulado de USD 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), no período de cinco anos.

E, por estarem as partes, **CEDENTE** e **CESSIONÁRIA**, em pleno e total acordo com tudo quanto se encontra exposto neste instrumento particular, firmam-no na presença das testemunhas abaixo, em três vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Geneva, 29 de Novembro de 2011

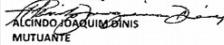
 Testemunha por *Phyruela*  
**MOBILWARE LLC**  
CEDENTE

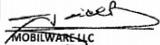
  
**MUSSULO JOÃO PESSOA**  
representada por  
**GWCM NOMINEES LTD**

**TERMO DE ENDOSSO E DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE GARANTIA PARA TERCEIROS**

As partes, abaixo assinadas, já denominadas MUTUANTE e MUTUÁRIO, concordam em ceder para **MOBILWARE LLC**, sediada 8, Cophall, Rossau, Valley, 00152, Commonwealth of Dominica todas as garantias oferecidas no presente contrato, prestando-se o presente como termo de cessão de direitos e anulação da cessionária. Em João Pessoa/PB.

30/03/2011

  
**ALCINDO JOAQUIM DINIS**  
MUTUANTE

  
**MOBILWARE LLC**  
José Carlos Paiva  
CESSIONÁRIA

Uma vez cumprida a sua missão de figurar na internalização dos dólares como interposta pessoa, na mesma data desse contrato (29 de novembro de 2011), **ALCINDO DINIS** sai do quadro societário da *GBF* e a *MUSSULO João Pessoa S.A.*, offshore de **CASTRO PAIVA**, ingressa em seu lugar, como forma de quitação da dívida de US\$ 15 milhões (fls. 07/10, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200).

Ver-se a incongruência. O capital social da empresa *GBF S.A.* era, a época (ainda Ltda.), de R\$ 600.000,00, de maneira que a entrada da empresa *MUSSULO João Pessoa S.A.*, de **CASTRO PAIVA**, em seu quadro societário, por critérios minimamente

racionais, jamais poderia representar a quitação de uma dívida de US\$ 15 milhões, em mais um elemento a confirmar que o contrato entre a *MOBILWARE* e **ALCINDO DINIS** prestou-se unicamente a ocultar um repasse direto de US\$ 15 milhões de dólares de **CASTRO PAIVA** para a *GBF*.

O Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 028/2012 (fls. 328/339, IPL), concluiu que o capital social da empresa *GBF* era incompatível com a “*envergadura financeira do empreendimento*” e que seria necessário um financiamento sem cobertura da ordem de R\$ 7.243.635,64, para a execução do empreendimento. Ainda segundo laudo, a *GBF* “*não tinha condições de executar o empreendimento da envergadura do Condomínio Mussulo Beach Resort com recursos próprios ou com sua capacidade de endividamento oriunda do seu capital social*” e que “*a execução de qualquer empreendimento por parte de qualquer pessoa que não demonstre a capacidade econômica e financeira de executá-lo é indício da prática de uma das etapas do crime de lavagem de ativos (ocultação)*”. Veja, portanto, que o capital societário da empresa *GBF* não era suficiente para o pagamento de uma dívida e muito menos para a construção do empreendimento, reforçando a figura sempre oculta de **CASTRO PAIVA** como real investidor.

Feitas essas considerações quanto aos “contratos de mútuo” e “aditivos contratuais” fraudados para conferir aparência de legalidade à internalização dos dólares, cumpre agora tratar das **operações de câmbio com informações fraudulentas**. Segue o quadro esquemático das operações de remessa (fl. 192, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200):

US\$	R\$	DATA PAGTO.	N. ORDEM
\$ 499.940,00	R\$ 896.413,06	14-dez-07	15332204
\$ 499.940,00	R\$ 879.718,40	27-dez-07	15513026
\$ 500.000,00	R\$ 870.006,00	12-fev-08	15938519
\$ 605.000,00	R\$ 1.013.574,88	07-mar-08	16196297
\$ 500.000,00	R\$ 863.034,00	27-mar-08	16404800
\$ 175.000,00	R\$ 297.167,69	3-abr-08	16481230
\$ 150.000,00	R\$ 247.738,47	16-abr-08	16587916
\$ 650.000,00	R\$ 1.080.884,38	24-abr-08	16683645
\$ 650.000,00	R\$ 1.073.115,22	27-mai-08	16990622
\$ 650.000,00	R\$ 1.030.708,56	30-jun-08	17256610
\$ 650.000,00	R\$ 1.016.594,59	29-jul-08	17578903
\$ 800.000,00	R\$ 1.296.092,79	29-ago-08	17849652
\$ 800.000,00	R\$ 1.469.489,53	26-set-08	18038084
\$ 223.000,00	R\$ 465.200,20	30-out-08	18170061
\$ 800.000,00	R\$ 1.841.941,89	13-nov-08	18595857
\$ 150.000,00	R\$ 372.351,60	10-dez-08	18821385
\$ 696.990,00	R\$ 1.599.393,42	30-jan-09	19377016
\$ 1.000.000,00	R\$ 1.931.935,95	2-jun-09	20522276
\$ 1.636.000,00	R\$ 3.236.791,74	13-jul-09	20835212
\$ 1.342.188,50	R\$ 2.433.719,60	11-set-09	21271930
\$ 12.978.058,50	R\$ 23.915.871,97		

Como **remetente** (que está no exterior e faz a remessa do dinheiro) dos dólares figuraram o banco BSA, no primeiro desses contratos de câmbio (de 14 de dezembro de 2007), e **ALCINDO DINIS**, nos demais contratos, como se os recursos fossem próprios (fls. 173/189, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200, e fls. 403/417, 465/483 e 505/533, IPL). Como **beneficiário** (quem vai receber o dinheiro no Brasil), consta a empresa **GBF Empreendimentos**, de **PINA FERREIRA**. Desse modo, como as ordens foram remetidas em dólares, foram firmados contratos de câmbio entre o Banco do Brasil e a empresa **GBF**, de **PINA FERREIRA, FRANCISCO BOMFIM** e **HUMBERTO GOMES** (fls. 505/524, IPL).

Embora a administração da **GBF Empreendimentos** indique para uma posição de predominância de **PINA FERREIRA**, a testemunha Fábio Henrique Alves (fls. 449/450, IPL) destaca que, na divisão de atribuições, cabia a **HUMBERTO GOMES** justificar as transferências do exterior para a **GBF**. Igualmente, ele destaca que a **GBF Empreendimentos** foi constituída, inicialmente, para fazer loteamento em uma área na praia de Tabatinga, que pertencia a **HUMBERTO GOMES**, e que, com a entrada de **ALCINDO**

---

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Av. Pres. Epitácio Pessoa, n.º 1.800, Expedicionários, João Pessoa, PB  
Telefone (83) 3044-6200 – [prpb-gaeco@mpf.mp.br](mailto:prpb-gaeco@mpf.mp.br) – [www.mpf.mp.br/pb](http://www.mpf.mp.br/pb)

DINIS na sociedade, houve alteração no projeto, passando a ter como objetivo a construção do Resort de luxo.

Seguem as imagens do contrato de câmbio em que o BSA figura como remetente e exemplo de outro em que ALCINDO DINIS faz esse papel, todos com base nos contratos de mútuo fraudulentos (fls. 505/524, IPL):

**BANCO DO BRASIL** Contrato de Câmbio - Compra

Comprovante n.º 15332204 Data 14.12.2007  
N.º do contrato de câmbio 7012129

As partes a seguir denominadas Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e Cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio  
**BANCO DO BRASIL S.A.** CNPJ 00.000.000/0001-91

Cliente  
Nome: **GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E DE TURISMO LTDA**  
Identidade / Orgão emissor-UF: 25200384199 JUCEP CPF / CNPJ 04.833.238/0001-59  
Endereço: AVENIDA OLINDA-65 SALAS 203 A TAMBAU  
Cidade: JOAO PESSOA UF: PB Telefone: (008 032-2663)

Operação - Dados básicos  
Código e nome da moeda estrangeira: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS Simbolo e valor da moeda estrangeira: USD 499.940,00  
Valor por extenso: ( QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E QUARENTA DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS )  
Taxa cambial: 1.7934000 Valor em moeda nacional - R\$: 896.592,40  
Valor por extenso: ( OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUAR

Código da natureza: 70016-50-0-97-90 Descrição da natureza: CEL P-EMPREST.RES.BRASIL-EMPRESTIMOS DIRE  
Código da forma de entrega: 65 TELETRANSMISSÃO

Informações complementares  
Remetente: **BANCO SUL ATLANTICO**  
Procurador:

Tarifa(s)  
Nome da tarifa: FIN-COMIS.P/LIQUID  
Valor em US\$: 100,00 Taxa cambial: 1.7934000 Valor em moeda nacional - R\$: 179,34

O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei n.º 4.131, de 03.09.62, e em especial dos seus §§ 2º e 3º transcritos abaixo, bem como do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, o qual rege a presente operação:

**BANCO DO BRASIL** Contrato de Câmbio - Compra

Comprovante n.º 15513026 Data 27.12.2007  
N.º do contrato de câmbio 7012564

As partes a seguir denominadas Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e Cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio  
**BANCO DO BRASIL S.A.** CNPJ 00.000.000/0001-91

Cliente  
Nome: **GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E DE TURISMO LTDA**  
Identidade / Orgão emissor-UF: 25200384199 JUCEP CPF / CNPJ 04.833.238/0001-59  
Endereço: AVENIDA OLINDA-65 SALAS 203 A TAMBAU  
Cidade: JOAO PESSOA UF: PB Telefone: (008 032-2663)

Operação - Dados básicos  
Código e nome da moeda estrangeira: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS Simbolo e valor da moeda estrangeira: USD 499.940,00  
Valor por extenso: ( QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E QUARENTA DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS )  
Taxa cambial: 1.7600000 Valor em moeda nacional - R\$: 879.894,40  
Valor por extenso: ( OITOCENTOS E SETENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OI

Código da natureza: 70016-50-0-97-90 Descrição da natureza: CEL P-EMPREST.RES.BRASIL-EMPRESTIMOS DIRE  
Código da forma de entrega: 65 TELETRANSMISSÃO

Informações complementares  
Remetente: **ALCINDO JOAQUIM DINIS**  
Procurador:

Tarifa(s)  
Nome da tarifa: FIN-COMIS.P/LIQUID  
Valor em US\$: 100,00 Taxa cambial: 1.7600000 Valor em moeda nacional - R\$: 176,00

O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei n.º 4.131, de 03.09.62, e em especial dos seus §§ 2º e 3º transcritos abaixo, bem como do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, o qual rege a presente operação:

Nesses contratos, as informações inseridas falsamente, que configuram o crime do art. 21 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, são as **informações sobre o remetente** (ora BSA, ora ALCINDO DINIS, quando se demonstrou que os recursos

eram de **CASTRO PAIVA**) e a **descrição da natureza dos recursos** (empréstimo para residente no Brasil, no caso a *GBF*, de **PINA FERREIRA, FRANCISCO BOMFIM e HUMBERTO GOMES**, posto que os investimentos de **CASTRO PAIVA** no Resort eram para ele mesmo).

As operações de câmbio relacionados ao repasse total de US\$ 12.978.058,50 foram declaradas à instituição financeira (Banco do Brasil) com informações falsas, vez que omitem a real origem e natureza dos recursos, ou seja, foram realizadas com sonegação de informações que deveriam ser prestadas e inserção de dados inverídicos.

Esses contratos fraudulentos de câmbio reverberaram para outras bases de dados do Sistema Financeiro Nacional e comprometeram o bem jurídico protegido pelo tipo penal. São exemplos os dados inseridos no Siscomex para registro de operações financeiras do Banco Central (fl. 533, IPL) e no Registro de Operação Financeira – ROF n.º TA 440224 (fls. 411, 412/413 e 485, IPL, e fls. 182/189, processo n.º 0000152-17.2017.4.05.8200).

Estão, assim, os denunciados **JOSÉ CARLOS DE CASTRO PAIVA, ALCINDO JOAQUIM DINIS, JOÃO CARLOS GUERRA ALVES PINA FERREIRA, FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM e HUMBERTO LUIS SOARES GOMES** incurso nas sanções do art. 21 da Lei n.º 7.492/1986, **por vinte vezes**.

Todavia, tendo em vista que os fatos ocorreram entre 14 de dezembro de 2007 e 11 de setembro de 2009, os crimes, que possuem pena máxima em abstrato de 01 (um) a 04 (quatro) anos, prescrevem em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, Código Penal).

Decorrido esses lapso temporal, o MPF reconhece que os crimes do art. 21 da Lei n.º 7.492/1986 estão todos **prescritos**, mas se prestam a demonstrar a autoria e a materialidade do crime antecedente à lavagem de capitais, adiante narrados.

### III. DOS ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A Lei n.º 9.613/1998, em sua redação original, previa ser crime de Lavagem de Capitais a conduta de “*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (...) contra o sistema financeiro nacional*” (art. 1º, inciso VI). Com a redação dada ao dispositivo pela Lei n.º 12.683/2012, o legislador excluiu o rol de crimes antecedentes, mas manteve o apenamento de reclusão de três a dez anos e multa.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, prevê a mesma pena para quem ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos lícitos e os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere. Incorre ainda na mesma pena (§ 2º) quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal e aquele que participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. Por fim, a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma **reiterada** ou por intermédio de organização criminosa (§ 4º).

Como exposto acima, os atos de lavagem capitais presentemente imputados aos denunciados tiveram como antecedentes os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e tiveram por objetivo distanciar US\$ 12.978.058,50 do seu real proprietário, o alto funcionário público de Angola, **CASTRO PAIVA**. Em razão dos crimes antecedentes, com a sonegação de informações nas operações cambiais efetivadas, foi possível dissimular e ocultar a origem e a natureza dos recursos internalizados.

Efetivamente, **CASTRO PAIVA**, por meio de contratos de mútuo e contratos de câmbio fraudulentos, firmados por interpostas pessoas que concorreram para o crime ao figurarem formalmente como detentores de dólares que não lhes pertenciam

(**ALCINDO DINIS, PINA FERREIRA, FRANCISCO BOMFIM e HUMBERTO GOMES**) e usando três empresas sob o seu controle (*MOBILWARE, MUSSULO João Pessoa SA e GBF*), em vinte atos reiterados, coincidentes com a internalização dos recursos via contratos de câmbio (14 de dezembro de 2007 e 11 de setembro de 2009), ocultou e dissimulou a origem, disposição, movimentação e propriedade de US\$ 12.978.058,50 **até a dissolução de fato do empreendimento, em 25 de outubro de 2019**, quando a empresa foi abandonada e todos os funcionários demitidos<sup>19</sup>.

Somente por meio dos crimes antecedentes **CASTRO PAIVA** conseguiu permanecer na disposição dos recursos em dólar no Brasil, constituindo eles **produto direto** do crime do art. 21 da Lei n.º 7.492/1986.

Desnecessário se faz retomar todos os atos de engenharia societária descritos no item I e os “contratos” fictícios que foram usados para internalizar o dinheiro no Brasil (item II). Como se disse desde o início, os atos narrados no item I são imbrincados com os crimes financeiros narrados no item II e com os atos de lavagem de capitais descritos aqui, de modo que a separação em tópicos se prestou exclusivamente a melhor explicar o complexo esquema ilícito. Por isso, os atos de lavagem de capitais aqui imputados se valeram dos mecanismos empresariais descritos no item I para obter sucesso em seu desiderato e persistiram no encobrimento do beneficiário final até a dissolução do empreendimento (25 de outubro de 2019).

Vale enfatizar, todos os atos narrados nos dois primeiros tópicos são voltados para a lavagem de capitais de **CASTRO PAIVA** e estes atos, dada a permanência do tipo penal, estenderam-se até 25 de outubro de 2019. No item I, cujos termos tem-se por aqui reproduzidos para efeito de imputação – mas que o MPF se furta a repetir por concisão –, demonstrou-se como a estrutura empresarial foi constituída para permitir (em um giro internacional de recursos por empresas “de fachada” e “laranjas”) que **CASTRO PAIVA**

<sup>19</sup> Esse fato foi bem divulgado na mídia paraibana, precisando bem a data de 25 de outubro de 2019 como o fim das atividades do Mussulo Resort. Por todos, segue a reportagem: <https://www.pbagora.com.br/noticia/paraiba/roubo-no-mussulo-resort-coloca-direcao-e-ex-funcionarios-em-rota-de-colisao/> [acesso em 07 de dezembro de 2020].

investisse anonimamente e, posteriormente, retomasse o controle do empreendimento *Mussulo Beach Resort* na Paraíba até o encerramento de suas atividades, pouco mais de um ano atrás.

Com todos os passos descritos nos itens I e II, nota-se que o **produto direto** do crime do art. 21 da Lei n.º 7.492/1986 foi o montante, em reais, equivalente a US\$ 12.978.058,50, recebidos pela *GBF* após os vinte contratos de câmbio fraudulentos e que retornaram à esfera de controle de **CASTRO PAIVA**, diretamente e por meio da empresa *MUSSULO João Pessoa S.A.*, que passaram a acionistas da *GBF*.

Para a lavagem desse capital, concorreram todos aqueles que firmaram documentos fraudulentos e adotaram medidas para garantia que **CASTRO PAIVA** permanecesse como beneficiário final dos recursos, quais sejam: **ALCINDO DINIS, PINA FERREIRA, FRANCISCO BOMFIM e HUMBERTO GOMES**. Os atos particularizados por cada um, igualmente, encontram-se descritos nos tópicos pregressos.

Estão, assim, os denunciados **JOSÉ CARLOS DE CASTRO PAIVA, ALCINDO JOAQUIM DINIS, JOÃO CARLOS GUERRA ALVES PINA FERREIRA, FRANCISCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MELO BOMFIM e HUMBERTO LUIS SOARES GOMES** incurso nas sanções do **art. 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98, por vinte vezes**, na forma do art. 29 do Código Penal.

A quantidade de atos e a estrutura profissional internacionalizada para obscurecimento do beneficiário final permitem a aplicação da **causa de aumento de pena** prevista no **art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/98**.

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja instaurado processo-crime em face dos **DENUNCIADOS** acima qualificados, nos termos ora formulados, bem como a citação deles para apresentação de defesa, por escrito, designando-se, logo em seguida, dia e hora para a oitiva das testemunhas arroladas e para os interrogatórios e, ao final, comprovados os fatos, pede a condenação nas penas cominadas aos crimes acima capitulados.

Solicita-se, ainda, o **levantamento do sigilo** dos autos principais IPL n.º 0287/2010 (n.º 0001633-54.2013.4.05.8200), considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF). O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Data e horário de validação no sistema.

*(assinado eletronicamente)*  
**VICTOR CARVALHO VEGGI**  
*Procurador da República*

*(assinado eletronicamente)*  
**TIAGO MISAEL DE J. MARTINS**  
*Procurador da República*

*(assinado eletronicamente)*  
**BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO**  
*Procurador da República*

*(assinado eletronicamente)*  
**BRUNO GALVÃO PAIVA**  
*Procurador da República*

*(assinado eletronicamente)*  
**JOÃO RAPHAEL LIMA**  
*Procurador da República*

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1 – , qualificado às fls. 449/450;
- 2 – ;
- 3 – , qualificado à fl. 1067;
- 4 – , qualificado à fl. 1063;
- 5 – , qualificado às fls. 423/424;
- 6 – , qualificado às fls. 445/446;
- 7 – , qualificado às fls. 595/596; e
- 8 – , qualificado às fls. 489/490.